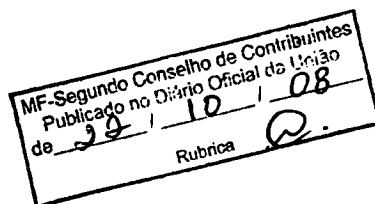




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.003415/2002-96
Recurso nº 136.410 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO. RESSARC. DE IPI/COFINS
Acórdão nº 202-19.005
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente BANDAG DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



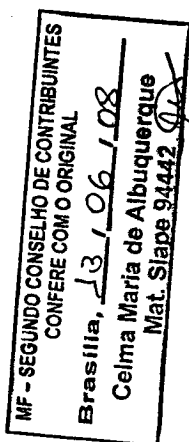
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Erro no preenchimento manual do formulário de compensação. Contradição entre a informação quanto à competência do débito e a data de vencimento. Deve prevalecer a informação da competência, porque é coerente com a informação prestada na DCTF, tomando seguro concluir que houve erro material no preenchimento da data de vencimento relativa ao período de competência correto.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o procedimento de compensação, adotando-se para o cálculo do débito da Cofins a

J
C
1

competência março de 2002, com vencimento para 15/04/2002, mantendo-se os consectários legais sobre o débito remanescente.



ANTONIO CARLOS ATULIM

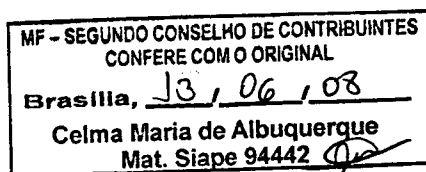
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado no 4º trimestre de 2001, decorrente do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 e tratado pela Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 184.076,25 (fl. 1).

O pedido de ressarcimento foi cumulado com pedido de compensação, por meio da qual se utilizava a totalidade do crédito para a compensação de débito de Cofins (fl. 2).

No preenchimento do pedido de compensação, protocolado em 10/04/2002, a contribuinte indicou como período de apuração 03/2002 e, em seguida, indicou como data de vencimento o dia 15/03/2002.

Na Verificação Fiscal (fl. 93), foi apurado que parte dos valores – R\$ 7.637,63 – não havia sido estornada e foi utilizada na conta gráfica do IPI para compensação com débitos por saídas de produtos tributados no 1º decêndio de janeiro de 2002.

Por isso, a decisão da DRF em Campinas - SP deferiu em parte o pedido (fl. 96), glosando o valor utilizado na conta gráfica (R\$ 7.637,63) e reconhecendo o direito quanto ao saldo restante (R\$ 176.402,62), bem como determinando que se processasse a compensação deste valor.

No procedimento que levou a efeito a compensação, verifica-se que o crédito de R\$ 176.402,62 foi utilizado da seguinte forma: R\$ 161.956,13 foram aplicados na compensação do principal do tributo, R\$ 12.826,91 para multa e R\$ 1.619,58 para juros (fl. 98, primeiro quadro).

Com isso, restou pendente de pagamento R\$ 22.120,12 de valor principal de tributo (fl. 99), sobre o qual foram acrescidos juros e multa de mora (fl. 103).

Intimada do resultado, dos cálculos e do saldo a pagar, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 103/105).

A contribuinte reconheceu a procedência da glosa, que reduziu o valor do saldo do crédito a compensar, mas alegou equívoco do procedimento que levou a efeito a compensação, o qual teria decorrido de equívoco seu, pois indicara corretamente a competência do débito – 03/2002 – mas indicara equivocadamente como vencimento a data de 15/03/2002, quando o correto seria 15/04/2002.

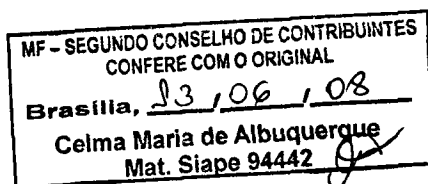
Também alega que nada deveria ser exigido a título de mora porque ela não teria incorrido em qualquer atraso. Ao final sustenta que “o restante do valor ora cobrado de R\$ 14.446,49 não é devido e solicita o cancelamento da referida cobrança, dando-se baixa nesse processo pelo recolhimento já efetuado do valor de R\$ 7.673,63” (fl. 105).

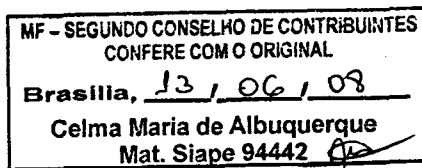
A DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 14-12.848, de 24 de maio de 2006 (fls. 134/139), negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que “o manifestante não tem razão ao alegar que houve atraso apenas no

cumprimento de uma obrigação acessória e o montante que recolheu era devido plenamente devido”, e que “na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 142/145), reiterando os mesmos fundamentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, em especial o fato de que apresentara o pedido de compensação em 10/04/2002 exatamente para compensar a tempo o débito de Cofins relativo à competência 03/2002, cujo vencimento apenas ocorreria em 15/04/2002, mas que fora indicado equivocadamente na DCTF o vencimento em 15/03/2002.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele se toma conhecimento.

O presente processo foi colocado em pauta na sessão de dezembro de 2007, tendo sido relatado pelo Conselheiro Suplente Ivan Allegretti, oportunidade em que pedi vistas do mesmo.

Retornando os autos à pauta deste mês, em face da não participação do referido conselheiro nesta sessão e, com a redistribuição do processo para minha relatoria, acolho e adoto o voto já proferido pelo citado conselheiro como fundamento de decisão:

“Note-se, de antemão, que o contribuinte reconheceu expressamente a legitimidade da glosa da parcela de R\$ 7.637,63, que reduziu seu direito de crédito de R\$ 184.076,25 – inicialmente pleiteado pelo contribuinte –, para R\$ 176.402,62 – ao final reconhecido pela DRF Campinas/SP.

A questão controversa reside na forma como foi levado a efeito o aproveitamento do crédito reconhecido, por meio da compensação.

Tendo em vista que a compensação pretendia usar a integralidade do valor do crédito pleiteado, não restava dúvida de que a redução do crédito deixaria a descoberto uma parte do débito que se pretendia extinguir pela compensação.

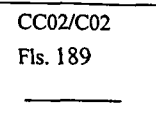
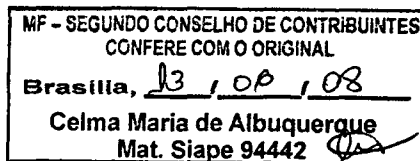
Ocorreu que, no processamento da compensação, no momento do encontro de valores entre o crédito reconhecido e o débito, apenas parte do valor do crédito reconhecido – R\$ 161.956,13 – foi utilizado para o abatimento do valor principal da Cofins; a diferença foi usada para pagamento de juros e multa.

Tudo porque o sistema informatizado tomou como data de vencimento do débito o dia 15/03/2002, ou seja, o sistema operou como se o débito já estivesse vencido, por isso acrescentando juros e multa até o dia 10/04/2002, data em que houve o protocolo do pedido de compensação.

Isto ocorreu porque o sistema informatizado, cumprindo sua vocação mecânica, limitou-se a realizar a operação matemática tomando como variável a data de vencimento, sem atentar para a informação quanto à competência, nem detectar a inconsistência entre as duas informações.

Resta patente o equívoco no preenchimento do formulário de compensação, pois o contribuinte indicou como competência 03/2002 e como vencimento 15/03/2002. Assim, ou a competência ou o vencimento foi preenchido errado.

A dívida é inerente ao descompasso entre os dados.



Com efeito, se se considerassem apenas os fatos de que a contribuinte apresentou o pedido de compensação em 10/04/2002 e indicou como competência 03/2002, seria inevitável concluir que buscava compensar um débito cujo prazo ainda não havia vencido (pois o vencimento aconteceria em 15/04/2002).

Apenas para cogitar, se fosse necessário presumir de forma puramente arbitrária a finalidade pretendida pela compensação – se se destinava a fazer as vezes de pagamento de um débito ainda não vencido, ou de pagamento de um débito vencido (com acréscimo de multa e juros moratórios) – pareceria mais adequada a primeira opção, presumindo a pontualidade do contribuinte.

Ocorre que neste caso há mais dados concretos que permitem aferir a verdade quanto à compensação em tela.

Aliás, levando em conta que a decisão da DRF Campinas foi proferida em fevereiro de 2006, no momento em que se procederam a instrumentalização da compensação já era possível verificar a DCTF do 1º trimestre de 2002 (fl. 52), para que então não sobrasse qualquer dúvida de que a compensação foi atribuída para o pagamento da Cofins da competência do mês de março de 2002.

Por isso se conclui que deve prevalecer a informação da competência, em prejuízo à informação da data de vencimento, porque é coerente com a informação prestada na DCTF.

Portanto, os elementos existentes nos autos permitem concluir, com segurança, que houve mero equívoco, um erro de fato, no preenchimento da data de vencimento relativa ao período de competência 03/2002, no formulário de compensação.

Isto exige que seja feito o confronto de créditos e débitos na compensação, adotando como data de vencimento do débito, relativo à Cofins da competência 03/2002, o dia 15/04/2002.

Porém, não procede a pretensão do contribuinte de excluir completamente os acréscimos moratórios, ao argumento de que não haveria atraso.

Isto porque a mora se configura pelo simples fato de não ter havido o recolhimento integral no prazo de vencimento. Não depende de culpa ou da vontade do contribuinte.

Neste caso, o crédito é insuficiente para a quitação do débito porque o próprio contribuinte utilizou parte dos valores para o pagamento de outro tributo, o que implicou na glosa parcial, com a conseqüente insuficiência do crédito para a quitação integral do débito, o que equivale a um pagamento parcial.

A insuficiência da compensação equivale à insuficiência de pagamento, sendo o contribuinte exclusivamente responsável pela liquidez dos créditos que apresenta na compensação para o efeito de extinção dos débitos.

Q

J

Assim, deve-se aplicar os acréscimos moratórios sobre a parcela do débito em aberto, desde a data do vencimento – em que deveria ter havido o recolhimento ou a compensação com créditos existentes.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para que a Autoridade Fiscal retifique o procedimento de compensação, adotando para o cálculo do débito da Cofins a competência 03/2002 e o vencimento 15/04/2002.

Sobre o saldo devedor remanescente da compensação devem ser aplicados os acréscimos moratórios, devendo, então, ser deduzido o valor recolhido pelo contribuinte por meio do DARF de fl. 130, intimando-se o contribuinte no caso de eventual diferença a recolher.”

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator original.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

